

PROCESSO - A. I. Nº 180007.0003/13-7
RECORRENTE - AÇO PAULO AFONSO LTDA. - ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0239-01/13
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/11/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0267-11/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO POR EMPRESA OPTANTE DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES NACIONAL, NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Valor do imposto devido por substituição deve ser apurado considerando a redução de base de cálculo aplicável aos produtos objeto da aquisição. Retificação dos demonstrativos de débito que se impõe. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO POR EMPRESA OPTANTE DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES NACIONAL, NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. Prova dos autos evidencia necessidade de revisão dos demonstrativos para que deles sejam excluídas as aquisições de produtos sujeitas à substituição tributária, bem como seja considerada a redução de base de cálculo aplicável aos produtos objeto das aquisições. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra a Decisão proferida pela 1ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, lavrado em 27/03/2013, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário no valor histórico de R\$61.552,53 (sessenta e um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em razão da constatação do cometimento das seguintes infrações à legislação de regência:

01 – Falta de recolhimento de ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor da exigência R\$ 41.141,21;

02 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor da exigência R\$ 20.411,32.

Após a apresentação da defesa (fls. 71/72) e prestação de informações fiscais (fls. 135/136), a fase de instrução foi concluída, tendo os autos sido submetidos à apreciação pela 1ª JJF que assim decidiu na assentada de julgamento datada de 01/10/2013.

VOTO

Verso o Auto de Infração em lide sobre cometimento de duas infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo a primeira infração referente à falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, e a segunda infração relativa à falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

No que concerne à infração 01, verifico que o entendimento manifestado pelo autuante de que a MVA de 41% se trata da “MVA ajustada”, enquanto a MVA de 33% é a “MVA ST original”, conforme o Anexo 88 do RICMS/BA/97, onde consta que as MVA'S aplicadas são as constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS 104/2009 e 26/2010, ajustadas nos termos da Cláusula Terceira em relação às aquisições interestaduais, efetivamente, se apresenta correto, haja vista que converge para o mesmo entendimento manifestado pela Diretoria de Tributação da SEFAZ/BA, conforme se extrai do teor do Parecer DITRI Nº 15090/2011, reproduzido abaixo, a título ilustrativo:

PARECER Nº 15090/2011 DATA: 20/07/2011.

ICMS. Retificação do Parecer DITRI/GECOT nº 14089/2011 para esclarecer que o percentual de MVA a serem adotados para efeito de cálculo da substituição tributária serão aqueles estabelecidos no Anexo 88 do RICMS-BA/97.

A consulente, empresa acima qualificada, efetuou consulta junto a esta Administração Tributária, indagando se o recolhimento do ICMS Substituição tributária nas aquisições de materiais de construção arrolados no anexo único do Protocolo 104/2009 deve ser efetuado com aplicação da MVA correspondente a substituição tributária incidente nas operações interestaduais com as mercadorias que comercializa, ou seja, autopieces, ou a MVA prevista no Protocolo 104/2009.

Em resposta à consulta formulada, foi exarado o Parecer DITRI/GECOT nº 14089/2011, firmando o entendimento de que, caso os remetentes dos materiais de construção também sejam contribuintes optantes do Simples Nacional, o percentual de MVA que deverá ser adotado pelo Consulente para efeito de cálculo da substituição tributária será aquele estabelecido no Protocolo 104/09, a título de "MVA ST original"; devendo adotar a MVA ajustada também prevista no supramencionado Protocolo, no caso a empresa remetente não optante do referido regime.

Ressalte-se, porém, que houve um equívoco na MVA supramencionada, ou seja, ao invés de indicar as MVA'S previstas no Anexo 88 do RICMS-BA/97, que é mais abrangente, foram citadas as MVA'S previstas no Protocolo ICMS 104/2009.

Diante do exposto, procedemos à Reforma parcial do Parecer DITRI/GECOT nº 13681/2011, para esclarecer que o cálculo da substituição tributária nas aquisições de materiais de construção deverá ser efetuado com aplicação da "MVA ST original" prevista para a mercadoria no Anexo 88 do RICMS-BA/97, no caso de remetentes optantes do Simples Nacional; e da "MVA ajustada", também prevista no referido Anexo, no caso de empresa remetente não optante do referido regime. (g.n.).

Portanto, como no caso em exame o remetente não é optante pelo regime do Simples Nacional, deve ser aplicada a "MVA ajustada", conforme procedido pelo autuante.

Diante disso, considerando que o impugnante apenas alegou na sua peça defensiva que o autuante "...confundiu-se com relação aos percentuais de MVA..." e como esta alegação não procede, este item da autuação é integralmente subsistente.

Quanto à infração 02, observo que o autuado alega que algumas notas fiscais arroladas neste item da autuação não se enquadram no regime de antecipação parcial, mas sim no regime de substituição tributária, mencionando às Notas Fiscais nº's 109443 e 57873 , 02/11. Alega também a existência de notas fiscais canceladas eletronicamente pelo emitente, no caso, as Notas Fiscais nº's 52076 e 52144.

Com relação à alegação atinente às Notas Fiscais nº's 109443 e 57873, verifico que não procede, haja vista que não dizem respeito às mesmas mercadorias discriminadas na infração 01, estas sim enquadradas no regime de substituição tributária.

Entretanto, no que diz respeito às Notas Fiscais nº's 52076 e 52144, constato que assiste razão ao autuado, haja vista que ambas foram canceladas, conforme consta às fls. 76/77 dos autos, significando dizer que inociorreu a saída das mercadorias acobertadas por estes documentos fiscais. Desse modo, descebe a exigência fiscal quanto a estas notas fiscais no valor total de ICMS exigido de R\$ 508,25, referente a "Data de Ocorrência" de 31/05/2011, o que resulta na redução do valor originalmente exigido nesta infração de R\$20.411,32 para R\$19.903,07.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Como é possível constatar da análise do voto do acórdão recorrido acima reproduzido, os membros integrantes da 1^a JJF, após apreciarem as razões de fato e direito arguidos na peça defensiva, entenderam por bem julgar procedente a exigência capitulada no item 1 do Auto de Infração, sob o fundamento de que às operações, cujos remetentes não são empresas optantes pelo Simples Nacional, deve-se aplicar a MVA ajustada, no presente caso 41%.

Em relação à infração 2, o órgão julgador *a quo* elidiu parcialmente a exigência apenas para excluir do lançamento os valores correspondentes às operações formalizadas pelas Notas Fiscais de nºs 52076 e 52144 que foram canceladas eletronicamente pelos emitentes.

Inconformado com a Decisão proferida pela JJF, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 211/215), argumentando preliminarmente que realizou o cálculo do MVA nos estritos termos do Anexo 88 do RICMS, disponibilizado pela SEFAZ, afirmando que deveriam ser utilizadas para o cálculo da MVA, as alíquotas do Estado vendedor e do Estado comprador, e não a alíquota aplicável a consumidor final, sendo esta a única razão diferença entre o seu cálculo e da fiscalização.

Argumenta que o proposto autuante teria trazido fatos e argumentos novos em suas informações fiscais, bem como juntado novos documentos, sem o devido conhecimento e apreciação do autuado, o que resultaria na nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

Aduz que em sua defesa anexou planilha de cálculos, tanto de antecipação total – infração 1 – quanto de antecipação parcial – infração 2 – detalhadamente discriminada, bem como os respectivos comprovantes de pagamento que atestam a correção de seus procedimentos e, por conseguinte, elidem as exigências, os quais não foram devidamente examinados pelo Fisco. Pleiteia realização de diligência por auditor estranho ao feito.

Instada a se manifestar a PGE/PROFIS opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário. No entender do procurador representante as notas fiscais eletrônicas carreadas aos autos evidenciam que os remetentes das mercadorias sujeitas ao regime ST não são optantes pelo Simples Nacional, razão pela qual deve ser aplicada a MVA de 41% e não de 33% conforme calculou o sujeito passivo.

Em 16/12/2014 o sujeito passivo peticiona nos autos, através de seu patrono constituído em 08/01/2014, aduzindo quanto à imputação capitulada no item 1 do Auto de Infração que no cálculo da MVA ajustada, aplicada para fins de apuração do ICMS devido por substituição, a fiscalização deixou de observar que, nos termos do que dispunha o artigo 87, inciso IV do RICMS/97 e inciso II do artigo 266 do RICMS/2012, até 31/12/12, as operações internas com ferro e aços não planos classificados na NCM nas posições nº 7212, 7213, 7214, 7216, 7217, 7313, 7314, 7317 e 7326 eram beneficiadas com redução de base de cálculo, de tal forma que a incidência do imposto resultasse numa carga tributária equivalente a 12%.

Assim sendo, o cálculo da MVA ajustada não poderia ser efetuado considerando a alíquota interna de 17% para as operações com os produtos Vergalhão e Tela Q, classificados na NCM nas posições nº 7214.20 e 7314.39, respectivamente, uma vez que estes produtos estavam enquadrados no benefício fiscal. Se calculada com a alíquota interna de 12%, tal como determinavam o inciso IV do artigo 87 do RICMS/97 e inciso II do artigo 266, vigente à época dos fatos geradores, o MVA ajustado corresponderá a 33%.

Com o objetivo de corroborar as suas assertivas, anexa à sua petição o inteiro teor do Parecer GECOT/DITRI nº 03373/2011, através do qual a Diretoria de Tributação se manifesta no sentido de que o benefício de redução de base de cálculo deve ser observado para fins de apuração do valor a ser pago a título de ICMS substituído por antecipação. Junta ainda cópia das notas fiscais arroladas pela fiscalização, como forma de comprovar a posição na NCM dos produtos objeto da exigência.

No que diz respeito ao item 2, afirma que o levantamento fiscal contém uma série de inconsistências, dentre as quais destaca o cálculo a maior da antecipação relativo às Notas

Fiscais nºs 57873 e 5957, produtos de NCM 7213.10.00; Nota Fiscal nº 61782, produtos de NCM 7214.91.00; Nota Fiscal nº 95842, produto NCM 7217.10.90; Nota Fiscal nº 97989, produto NCM 7217.10.90; e Nota Fiscal nº 100251, produto NCM 7216.21.00, todos beneficiados com redução de base de cálculo de que trata o inciso IV do artigo 87 do RCIMS/97 e inciso II do artigo 266 do RICMS/2012, redução esta não observada pela fiscalização.

Argumenta, outrossim, que foram incluídos no demonstrativo de cálculo da antecipação parcial produtos sujeitos à substituição tributária como é o caso da Nota Fiscal nº 33329 em relação aos produtos classificados na NCM nas posições 3916.20.01 e 3916.20.00, integrantes do item 5 do Anexo Único do Protocolo 104/96, e da Nota Fiscal nº 126997, com produtos classificados na NCM sob o nº 7308.90.90, 7308.40.00, 7317.00.90, 8301.40.00, incluídos nos itens 54, 61 e 78 do referido Protocolo.

Menciona que, desde a sua impugnação, apresentou demonstrativo analítico dos pagamentos que efetuou, o qual comprova que todos os valores devidos foram efetivamente recolhidos.

Requer seja determinado procedimento de diligência saneadora por fiscal estranho ao feito, de modo que: quanto à infração 1, seja calculada a MVA de forma correta; e quanto à infração 2, sejam refeitos os cálculos da antecipação, nota a nota, excluindo do levantamento os produtos sujeitos à substituição tributária e procedendo à redução da base de cálculo para os produtos alcançados por tal benefício.

Na assentada de julgamento datada de 17/12/2014, ao cotejar os argumentos recursais com as provas dos autos, essa Câmara de Julgamento entendeu por bem converter os autos em diligência à INFATZ de origem de modo que fossem adotadas as seguintes providências:

- a) Confeccionasse novo demonstrativo correspondente ao item 01, considerando o MVA ajustado de 33%, de modo que fosse considerada a redução de base de cálculo, relativa às operações internas com ferro e aços não planos classificados na NCM nas posições nº 7212, 7213, 7214, 7216, 7217, 7313, 7314, 7317 e 7326 de que trata o inciso IV do artigo 87 do RICMS/97 e inciso II do artigo 266 do RICMS/2012 vigentes até 31/12/12;
- b) No que diz respeito ao item 2, confeccionasse novo demonstrativo para que o cálculo da antecipação parcial contemplasse a redução de base de cálculo de que trata o inciso IV do artigo 87 do RCIMS/97 e inciso II do artigo 266 do RICMS/2012 aplicável aos produtos classificados na NCM nas posições 7213.10.00, 7214.91.00, 7217.10.90, 7217.10.90 e 7216.21.00;
- c) Adicionalmente, procedesse à exclusão dos produtos classificados na NCM nas posições 3916.20.01 e 3916.20.00, integrantes do item 5 do Anexo Único do Protocolo 104/96, e 7308.90.90, 7308.40.00, 7317.00.90, 8301.40.00, incluídos nos itens 54, 61 e 78 do referido Protocolo;

Em 19/02/2015 foi anexado aos autos o relatório de fls. 417/428, através do qual o preposto autuante procedeu à juntada de novos demonstrativos de débito, referindo haver atendido ao quanto requerido por este órgão julgador. Os novos demonstrativos evidenciavam redução do débito correspondente à infração 1 para R\$ 36.531,50 e o relativo à infração 2 para R\$ 9.576,28.

Através da petição de fls. 431/432 o contribuinte apresentou manifestação insurgindo-se contra o resultado da diligência, alegando quanto ao item 1: (i) para fins de apuração do imposto devido foi adotada a alíquota de 17% quando deveria ser 12%, em razão da redução da base de cálculo aplicável aos produtos comercializados; e (ii) não foram abatidos os valores recolhidos à época da ocorrência dos fatos geradores, cujo demonstrativo afirma ter carreado à sua peça impugnatória; e quanto ao item 02 que não foram abatidos os valores por ele já recolhidos à época da ocorrência dos fatos geradores.

Em nova assentada de julgamento, desta feita realizada em 16/04/2015, essa Câmara de Julgamento Fiscal converteu os autos em nova diligência à ASTEC, a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

- a) Fossem confeccionados novos demonstrativos que contemplem todas as operações de entrada realizadas pelo Recorrente nos períodos de apuração objeto de lançamento, sujeitas à

- antecipação total (item 1) e antecipação parcial (item 2);
- b) Estes novos demonstrativos de débito deveriam ser confeccionados observando-se quanto ao item 01, o MVA ajustado de 33%, de modo que seja considerada a redução de base de cálculo, relativa às operações internas com ferro e aços não planos classificados na NCM nas posições n.º 7212, 7213, 7214, 7216, 7217, 7313, 7314, 7317 e 7326 de que trata o inciso IV do artigo 87 do RICMS/97 e inciso II do artigo 266 do RICMS/2012 vigentes até 31/12/12, bem assim a efetiva carga tributária a que deve ser submetida às referidas operações (12%); e quanto ao item 02 à exclusão dos produtos classificados na NCM nas posições 3916.20.01 e 3916.20.00, integrantes do item 5 do Anexo Único do Protocolo ICMS 104/96, e 7308.90.90, 7308.40.00, 7317.00.90, 8301.40.00, incluídos nos itens 54, 61 e 78 do referido Protocolo;
- c) Apurado o valor total do débito em cada período de apuração, fossem abatidos dos valores assim apurados os montantes efetivamente recolhidos pelo Recorrente sob o código de receita 1145 (item 1) e 2183 e 2175 (item 2), restringindo o lançamento aos valores porventura remanescentes.

Cumprindo o quanto determinado por essa Câmara o órgão de Assessoria Técnica apresentou novos demonstrativos de débito. Quanto à infração 1 esclareceu que procedeu à redução da base de cálculo em percentual equivalente a 29,41% de modo que a alíquota efetiva corresponda a 12%, bem assim o percentual do MVA para refletir a redução de base de cálculo.

Deixou, contudo de abater os recolhimentos efetuados tendo em vista que nenhum dos DAES apresentados faz referência as 28 notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de débito relativos às infrações 1 e 2.

Quanto ao pedido constante do despacho de diligência consistente na quantificação do valor do débito relativo a cada período de apuração com a inclusão de todas as operações de entrada realizadas no mês, o preposto diligente confirmou a dedução aduzida no mencionado despacho, no sentido de que verificou todas as operações realizadas, procedendo ao lançamento apenas quanto às notas fiscais para as quais não localizou documento de arrecadação.

De acordo com os novos demonstrativos o débito consubstanciado no item 01 do Auto de Infração foi reduzido para R\$ 25.787,59, ficando mantido o valor do débito correspondente à infração 2 em R\$ 9.576,28.

Em nova manifestação o sujeito passivo aduz que mais uma vez o fiscal diligente cometeu equívocos quanto da apuração dos cálculos, consistentes na aplicação equivocada do MVA e do não abatimento dos valores pagos quando da ocorrência dos fatos geradores.

Sustenta que foram anexados novos documentos ao PAF (fls. 465/544) sem o seu prévio conhecimento, procedimento que no seu entender implica em nulidade do lançamento. Requer o afastamento dos cálculos apresentados com o consequente reconhecimento da improcedência ou nulidade do Auto de Infração, ou, alternativamente, nova conversão dos autos em diligência.

VOTO

O Recurso é tempestivo diante do que o acolho e passo para análise das razões apresentadas.

Início a apreciação pela preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente quando se manifestou acerca do resultado da segunda diligência determinada por esta CJF. Entendo não assistir razão ao Recorrente.

Com efeito, não verifico nos autos juntada de novos documentos sem o conhecimento e apreciação do Recorrente. Os DAES anexados ao relatório de diligência de fls. 461/544 são de plena titularidade do contribuinte, tendo sido preenchidos por ele próprio, para fins de arrecadação do ICMS devido, devendo, inclusive, constar de seus arquivos internos.

Quanto ao mérito, verifico que há dois aspectos ainda controvertidos que o Recorrente aduz não terem resolvidos com as diligências saneadoras realizadas.

Quanto à infração capitulada no item 1, sustenta o Recorrente que o Fisco Estadual ainda persiste na aplicação de MVA equivocado que não contempla a redução de base de cálculo a que faz jus, bem assim, para fins de apuração do valor do ICMS devido, utiliza a alíquota de 17% quando a alíquota correta aplicável às operações objeto do lançamento é 12%.

Afirma ainda que tanto para a infração capitulada no item 01, quanto à de que trata o item 02 não foram abatidos os recolhimentos por ela efetuados quando da ocorrência dos fatos geradores.

De igual modo não lhe assiste razão. Conforme se pode verificar dos novos demonstrativos de débito correspondentes à exigência consubstanciada no item 01 do Auto de Infração (fls. 463/464), a base de cálculo do imposto devido por substituição foi obtida através da seguinte operação matemática:

$$\text{Valor dos Produtos} - 29,41\% = \text{Base de Cálculo ICMS Normal} \times 33\% = \text{Base de Cálculo ICMS por Antecipação}$$

Ao promover à redução da base de cálculo antes de aplicar o MVA, embora utilizando a alíquota de 17% para fins de apuração do imposto devido, a carga tributária efetivamente incidente corresponde aos 12% aplicável às operações objeto de lançamento, tal como pugnou o sujeito passivo.

Constatou, por outro lado, que os valores informados na coluna *Crédito Fiscal* dos mesmos demonstrativos de débito necessitam ser retificados para que passem a corresponder ao montante efetivamente destacado nos documentos fiscais de aquisição (fls. 288/292). Ocorre que o fiscal diligente, por equívoco, ao apurar o valor do imposto devido por substituição tributária, calculou o valor correspondente ao crédito do ICMS normal, aplicando a alíquota de 12% sobre o valor da base de cálculo reduzida, ao invés de colhê-lo do respectivo documento fiscal, conforme determina a legislação de regência que prevê a manutenção do crédito fiscal nestas operações.

Por derradeiro, rejeito o argumento da falta de abatimento dos valores outrora recolhidos. Isto porque nenhum dos recolhimentos que constam da base de dados da SEFAZ corresponde às notas fiscais objeto do lançamento seja através do item 1, seja através do item 02.

Tal conclusão advém da análise dos documentos de arrecadação de fls. 465/544, nos quais constam especificadas as notas fiscais a que se referem e em nenhum deles há menção aos documentos arrolados nos demonstrativos de débito correspondentes à infração 1 ou à infração 2.

Dentre os referidos documentos verifico a existência de apenas dois DAES em que não há menção do documento fiscal a que se referem. Todavia, estes não dizem respeito a fatos geradores relativos aos períodos de apuração objeto do lançamento de ofício.

Ante ao exposto DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para retificar o valor do débito consubstanciado no item 1 do Auto de Infração, conforme a seguir demonstrando.

Exercício de 2011

Nº da N.F.	Mês de Entrada	Valor dos Produtos	Red. B.C.	Base de Cálculo	MVA	B.C. Subst.	Alíq.Orig.	Crédito Fiscal	Alíq. Dest.	Imposto Devido	Imposto a Pagar
46612	01	41.122,52	29,41%	29.028,39	33%	38.607,75	12%	4.934,70	17%	1.628,62	1.628,62
48942	02	38.987,22	29,41%	27.521,08	33%	36.603,03	12%	4.678,47	17%	1.544,05	1.544,05
48941	02	8.094,00	29,41%	5.713,55	33%	7.599,03	12%	971,28	17%	320,55	320,55
51916	03	64.017,28	29,41%	45.189,80	33%	60.102,43	12%	7.682,07	17%	2.535,34	2.535,34
60644	06	5.983,00	29,41%	4.223,40	33%	5.617,12	12%	717,96	17%	236,95	236,95
68864	09	29.855,43	29,41%	21.074,95	33%	28.029,68	12%	3.582,65	17%	1.182,39	1.182,39
TOTAIS		188.059,45		132.751,17		176.559,05		22.567,13		7.447,90	7.447,90

Exercício de 2012

Nº da N.F.	Mês de Entrada	Valor dos Produtos	Red. B.C.	Base de Cálculo	MVA	B.C. Subst.	Alíq.Orig.	Crédito Fiscal	Alíq. Dest.	Imposto Devido	Imposto a Pagar
87849	06	21.452,00	29%	15.142,97	33%	20.140,15	12%	2.574,24	17%	849,58	849,58
87850	06	71.817,89	29%	50.696,25	33%	67.426,01	12%	8.618,15	17%	2.844,27	2.844,27
89028	06	62.982,62	29%	44.459,43	33%	59.131,04	12%	7.557,91	17%	2.494,36	2.494,36
TOTAIS		156.252,51		110.298,65		146.697,20		18.750,30		6.188,22	6.188,22

Demonstrativo do débito por período de apuração:

P/A	Vencimento	Valor do Débito
31/01/2011	25/02/2011	1.628,62
28/02/2011	25/03/2011	1.864,60
31/03/2011	25/04/2011	2.535,34
30/06/2011	25/07/2011	236,95
30/09/2011	25/10/2011	1.182,39
30/06/2012	25/07/2012	6.188,22
		13.636,13

No que diz respeito à exigência consubstanciada no item 2 do Auto de Infração acolho os demonstrativos de débito de fls. 420/427, refeitos para contemplar na apuração da antecipação parcial devida a redução da base de cálculo aplicável aos produtos classificados na NCM nas posições 7213.10.00, 7214.91.00, 7217.10.90, 7217.10.90 e 7216.21.00, bem assim a exclusão dos produtos classificados na NCM nas posições 3916.20.01 e 3916.20.00, integrantes do item 5 do Anexo Único do Protocolo ICMS 104/96, e 7308.90.90, 7308.40.00, 7317.00.90, 8301.40.00, incluídos nos itens 54, 61 e 78 do referido Protocolo.

Rejeito, como já dito, o pleito de abatimento de valores anteriormente recolhidos pelas razões já expostas, relativamente à infração 1, diante do que o valor do débito correspondente a este item do Auto de Infração fica assim demonstrado.

P/A	Vencimento	Valor do Débito
28/02/2011	25/03/2011	329,18
31/03/2011	25/04/2011	3.578,05
31/08/2011	25/09/2011	286,77
31/03/2012	25/04/2012	1.293,19
30/06/2012	25/07/2012	1.216,06
31/07/2012	25/08/2012	1.959,34
31/08/2012	25/09/2102	913,69
		9.576,28

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180007.0003/13-7, lavrado contra **AÇO PAULO AFONSO LTDA. - ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.212,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Setembro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS